

Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro**Lei das Finanças das Regiões Autónomas***(com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [83-C/2013, de 31 de dezembro](#) e [n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#))***Artigo 48.º****Transferências orçamentais**

1 - Em cumprimento do princípio da solidariedade consagrado na Constituição, nos estatutos político-administrativos e na presente lei, a Lei do Orçamento do Estado de cada ano inclui verbas a transferir para cada uma das regiões autónomas.

2 - O montante anual das verbas a inscrever no Orçamento do Estado para o ano t é igual às verbas inscritas no Orçamento do Estado para o ano $t-1$, atualizadas de acordo com a taxa de atualização definida nos termos dos números seguintes.

3 - A taxa de atualização é igual à taxa de variação, no ano $t-2$, da despesa corrente do Estado, excluindo a transferência do Estado para a segurança social e a contribuição do Estado para a Caixa Geral de Aposentações, de acordo com a Conta Geral do Estado.

4 - A taxa de variação definida no número anterior não pode exceder a taxa de variação do PIB a preços de mercado correntes, no ano $t-2$, estimada pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

5 - No ano da entrada em vigor da presente lei, o montante de verbas a inscrever no Orçamento do Estado para o ano t é igual a (euro) 352 500 000.

6 - A repartição deste montante pelas regiões autónomas é realizado de acordo com a seguinte fórmula:

$$T_{R,t} = T_{RA,t} \left[0,725 \frac{P_{R,t-2}}{P_{RA,t-2}} + 0,05 \frac{P_{65R,t-2}}{P_{65RA,t-2}} + 0,05 \frac{P_{14R,t-2}}{P_{14RA,t-2}} + 0,125 \frac{IU_R}{IU_{RA}} + 0,05 \frac{EF_{R,t-4}}{EF_{RA,t-4}} \right]$$

sendo:

TR,t = transferência orçamental para a região autónoma no ano t ;

TRA,t = transferência orçamental para as regiões autónomas no ano t , calculada de acordo com o disposto no n.º 2 deste artigo;

$PR,t-2$ = população da região autónoma no ano $t-2$, segundo os últimos dados divulgados pelo INE à data do cálculo;

$PRA,t-2$ = soma da população das regiões autónomas no ano $t-2$;

$P65R,t-2$ = população da região autónoma no ano $t-2$ com 65 ou mais anos de idade, segundo os últimos dados divulgados pelo INE à data do cálculo;

$P65RA,t-2$ = soma da população das regiões autónomas com 65 ou mais anos de idade no ano $t-2$;

$P14R,t-2$ = população da região autónoma no ano $t-2$ com 14 ou menos anos de idade, segundo os últimos dados divulgados pelo INE à data do cálculo;

$P14RA,t-2$ = soma da população das regiões autónomas no ano $t-2$ com 14 ou menos anos de idade;

$IURA$ = soma dos índices de ultraperiferia;

DLR = menor distância entre um ponto habitado da região autónoma e a capital de distrito do continente português mais próxima;

$DLRA$ = soma das menores distâncias entre um ponto habitado de cada uma das regiões autónomas e a capital de distrito do continente português mais próxima;

$n.º \text{ ilhas}R$ = número de ilhas com população residente na região autónoma;

$n.º \text{ ilhas}RA$ = número total de ilhas com população residente nas regiões autónomas;

$EFR,t-4$ = rácio entre receitas fiscais da região autónoma e produto interno bruto a preços de mercado, preços correntes, no ano $t-4$;

$EFRA,t-4$ = soma dos indicadores de esforço fiscal.

7 - As transferências do Orçamento do Estado processam-se em prestações trimestrais, a efetuar nos cinco primeiros dias de cada trimestre.

Artigo 49.º

Fundo de coesão para as regiões ultraperiféricas

1 - O fundo de coesão destina-se a apoiar exclusivamente programas e projetos de investimentos constantes dos planos anuais de investimento das regiões autónomas, tendo em conta o preceituado na alínea g) do artigo 9.º e na alínea j) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, e visa assegurar a convergência económica com o restante território nacional.

2 - O fundo de coesão dispõe em cada ano de verbas do Orçamento do Estado, a transferir para os orçamentos regionais, para financiar os programas e projetos de investimento, previamente identificados, que preencham os requisitos do número anterior, e é igual a uma percentagem das transferências orçamentais para cada região autónoma definidas nos termos do artigo anterior.

3 - A percentagem a que se refere o número anterior é de:

55 %, quando $(\text{PIBPCR}(\text{índice } t-4)/\text{PIBPCN}(\text{índice } t-4))$ (menor que) 0,90

40 %, quando 0,90 (igual ou menor que) $(\text{PIBPCR}(\text{índice } t-4)/\text{PIBPCN}(\text{índice } t-4))$ (menor que) 0,95

25 %, quando 0,95 (igual ou menor que) $(\text{PIBPCR}(\text{índice } t-4)/\text{PIBPCN}(\text{índice } t-4))$ (menor que) 1

0 %, quando $(\text{PIBPCR}(\text{índice } t-4)/\text{PIBPCN}(\text{índice } t-4))$ (igual ou maior que) 1 sendo:

$\text{PIBPCR}(\text{índice } t-4)$ = produto interno bruto a preços de mercado correntes per capita na região autónoma no ano $t-4$;

$\text{PIBPCN}(\text{índice } t-4)$ = produto interno bruto a preços de mercado correntes per capita em Portugal no ano $t-4$.